## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011557-25.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Camilla Ferreira Santiago

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei 12.153/2009 cc 38 da Lei nº 9.099/95.

## Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que está instruído com provas suficientes ao julgamento, não sendo necessária a produção de outras provas.

Trata-se de ação de ressarcimento de danos causados ao veículo da autora em decorrência de acidente de trânsito no qual um veículo pertencente ao Município requerido colidiu com o dela.

O pedido comporta acolhimento.

Dispõe o art. 37 § 6º da Constituição Federal que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Já o art. 927 do Código Civil estabelece a obrigação de reparar o dano pelo causador do ato ilícito, ressalvando o parágrafo primeiro que tem dever de indenizar, independente de culpa, quando a lei assim o estabelecer, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso em análise, a autora alega em seu depoimento no boletim de ocorrência (fl. 10): que transitiva com o veículo "FORD/KA" pela Avenida São Carlos, sentido rodoviária, quando próximo à esquina com a rua conde do pinhal, parou, pois o transito havia parado, momento este que o veículo VW/Santana chocou-se na traseira do veículo Ford KA danificando-o. O servidor, condutor do veículo do ré, concordou com a versão dos fatos narrados pela parte autora (fl. 11).

Assim, não restam dúvidas sobre a ocorrência do acidente de trânsito, nos moldes

em que descrito na inicial, corroborado pelo boletim de ocorrência carreado aos autos.

Anote-se, por fim que, quando há colisão traseira, presume-se a responsabilidade do condutor que vem atrás. Salienta-se que o Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 29, inciso II, é expresso no sentido de que o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, observando as circunstâncias de tempo e local. Desse modo, o condutor do veículo de propriedade do Município deveria ter mantido distância segura da traseira do veículo da autora que trafegava à sua frente.

Quanto aos danos materiais, o valor pretendido pela parte autora vem comprovado pelo documento juntado aos autos (fls. 17), cujos itens descritos guardam pertinência com o estrago sofrido pelo veículo, tendo a parte autora pleiteado o pagamento apontado no orçamento de menor valor.

Diante do exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e procedente o pedido, para condenar a parte ré a ressarcir à autora a quantia de R\$ 1.200,00, (mil de duzentos reais) valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde a data do orçamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a data do ilícito (art. 398, do CC e Sumula 43, do STJ).

Custas e honorários indevidos na forma dos artigos 27 da Lei nº 12.153/09 e 55 da Lei nº 9.099/95.

P. I

São Carlos, 10 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA